



Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul

RATIFICAÇÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: **Pregão Eletronico 46/2024**

Processo Administrativo: **4963/2024**

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para a execução do cercamento da Área de Preservação Permanente (APP) 2 do Loteamento Renascer, com fornecimento de materiais e mão de obra, **cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência (Anexo I)**

Recorrente:

SUSTENTARE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ CNPJ: 52.633.754/0001-82

Recorrido:

DL DE ABREU - CNPJ: 19.966.244/0001-51

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Canela

Constantino Orsolin, Prefeito Municipal de Canela, no uso de suas atribuições legais, delibera por considerar a análise do RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a Pregão Eletronico 46/2024, interposto pelas empresa retro denominada recorrente e concluído em 03/09/2024, conforme relatório e resolve **RATIFICAR** a recomendação do Pregoeiro do Município.

Canela, 03 de setembro de 2024.

Constantino Orsolin
Prefeito



Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: **Pregão Eletrônico 46/2024**

Processo Administrativo: **4963/2024**

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para a execução do cercamento da Área de Preservação Permanente (APP) 2 do Loteamento Renascer, com fornecimento de materiais e mão de obra, **cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência (Anexo I)**

Recorrente:

SUSTENTARE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ CNPJ: 52.633.754/0001-82

Recorrido:

DL DE ABREU - CNPJ: 19.966.244/0001-51

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Canela

RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico 46/2024 teve sua publicidade nos termos da NLLC 14133/2021, conforme documentos juntados no processo, estando disponível na plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br.

A sessão de lances transcorreu normalmente em 20 de agosto de 2024.

Findada a etapa de lances o Pregoeiro estabeleceu prazo para manifestações de intenção de recursos. Feita a análise documental, estabeleceu-se novamente prazo para intenção recursal na forma da lei.

Irresignada, a licitante acima relacionada como recorrente manifestou intenção de recurso e no prazo apresentaram suas razões.

RAZÕES

Em síntese, a licitante **SUSTENTARE EMPREENDIMENTOS LTDA** argumenta que a licitante recorrida não deveria ter sido declarada vencedora em virtude de não atender ao edital dno que tange à HABILITAÇÃO TÉCNICA visto que o



Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul

vencedor apresentou como responsável técnico o profissional Arquiteto, enquanto o edital fazia menção ao Engenheiro.

Reclama também que o pregoeiro não permitiu que apresentasse Intenção Recursal visto ter movimentado o processo fora do horário de expediente desta municipalidade.

Para evitar tautologia, deixo de repetir as argumentações que justificam o pleito.

Roga reforma da decisão de habilitação da empresa DL de Abreu visto que a mesma não apresenta os requisitos do edital.

CONTRARRAZÕES

A licitante DL de Abreu contrapõe afirmando que possui a capacidade técnica exigida, ao apresentar o profissional Arquiteto como responsável técnico da empresa, confirmando que Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU atendem perfeitamente aos requisitos técnicos do objeto desse Pregão Eletrônico.

Afirmam possuir atestados que os capacitam/habilitam ao objeto do certame. "É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados. Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante."

Requerido a manifestação do Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação (SMADSCH), cujo relatório é pelo não provimento do recurso apresentado e seguimento do processo licitatório.

CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul

De pronto, cabe lembrar que o **princípio da autotutela** estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes, inoportunos ou contiverem erro evidente e incontestável.

Desse modo, pautado nos princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, princípios da ampla concorrência e moralidade, este pregoeiro recomenda pelo **conhecimento** do recurso interposto e contrarrazões apresentadas e no mérito pela **recusa** do pedido recursal interposto.

Canela, 03 de setembro de 2024.

Cristiano Port

Pregoeiro
Portaria 10/2024



198

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO - PROCESSO Nº 2024/4963

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. MANIFESTAÇÃO
SOBRE RECURSO E CONTRARRAZÕES.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer para analisar questões jurídicas sobre intenção de recurso e contrarrazões apresentados no pregão eletrônico nº 46/2024.

O pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de cercamento de Área de Conservação Permanente (APP) 2 localizada no Loteamento Renascer.

Na intenção de recurso, o recorrente, resumidamente, elenca a irregularidade do edital, isso porque, como requisito de habilitação, existe previsão pela necessidade de CREA e responsável técnico devidamente registrado no conselho, situação, a princípio, não atendida pelo licitante que ofereceu melhor proposta, impugnando, portanto, sua habilitação.

Apresentadas contrarrazões pela empresa que apresentou melhor proposta, argumentou, em síntese, que atendeu todas as exigências de habilitação, indicando que a mera irregularidade formal não pode levar a desclassificação de licitante, juntando doutrina sobre o tema.

É o breve relatório.

II – PARECER

Compulsando os autos, verifica-se que o ponto controvertido é somente um: o edital elenca como um dos requisitos de habilitação o registro no



199
na

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
Estado do Rio Grande do Sul

*mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, **prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular**, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador” g.n*

Também é nesse sentido o entendimento do TCU, exarado nos Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário, respectivamente:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nessa toada, verifica-se que o licitante que ofereceu melhor proposta, embora o edital elenque como requisito registro no CREA, apresentou registro no CAU. Melhor analisando as normativas dos conselhos (CREA e CAU), constata-se que o serviço objeto da licitação pode ser prestado por arquiteto e urbanista, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 12.378/10 e Resolução CAU/BR 21/2012:

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;



200
m

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
Estado do Rio Grande do Sul

Analisando a normativa acima elencada, verifica-se que a Administração não poderia desclassificar a empresa pelo fato dela ter apenas registro no CAU, visto que há previsão legal expressa sobre a possibilidade de arquiteto e urbanista prestar o serviço objeto do certame e, ao não reconhecer essa situação, o ente público negaria vigência à legislação federal, situação que não pode se perpetrar, por certo.

Deste modo, a inscrição junto ao CAU se mostra adequada para a prestação do objeto aqui tratado, não podendo se falar em prejuízo à licitação, já que o licitante que ofereceu melhor proposta, se cumpridos os demais itens de habilitação (análise de responsabilidade do pregoeiro), possui os requisitos necessários para prestar o serviço, atendendo-se, ao fim, os objetivos do processo licitatório.

No mais, cumpre anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando juridicamente o ponto impugnado, opina-se pelo seguimento do processo licitatório por meio do não provimento ao recurso interposto.

É o entendimento que se submete à consideração superior

Canela, 02 de setembro de 2024.


Marco Antonio Retamar Arbiza – OAB/RS 119.337
Advogado do Município



SUSTENTARE EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 52.633.754/0001-82

Rua José Pereira da Cunha n 415 Alto dos Caiçaras – Patos de Minas –

MG CEP: 38.702-225 E-MAIL: sustentareempreendimentos@yahoo.com

RECURSO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA - RS

EDITAL Nº 46/2024

PROCESSO Nº 2024/4963

DOS FATOS:

DURANTE O DECORRER DO CERTAME A EMPRESA DL DE ABREU SAGROU-SE VENCEDORA NA ETAPA DE LANCES REFERENTE AO PROCESSO LICITATORIO ACIMA.

NO ENTANTO A MESMA FOI ERRONEAMENTE HABILITADA E DECLARADA VENCEDORA APÓS APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. VISTO QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONDIZEM COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL

VEJAMOS O OBJETO DA LICITAÇÃO

“Contratação de empresa especializada para a execução do cercamento da Área de Preservação Permanente (APP) 2 do Loteamento Renascer, com fornecimento de materiais e mão de obra”

DE ACORDO COM O EDITAL DA LICITAÇÃO O MESMO É EXPRESSAMENTE CLARO NA PARTE TÉCNICA, VEJAMOS:

5.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

a) **Registro no CREA:** A empresa deve estar registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) na categoria pertinente às atividades de engenharia civil, ambiental ou agrônoma.

b) **Responsável Técnico:** Um engenheiro devidamente habilitado deve ser o responsável técnico pela execução, garantindo que as normas técnicas e regulamentações ambientais sejam seguidas.

c) **Experiência Comprovada:** A empresa deve comprovar experiência prévia em serviços similares, apresentando documentos de contratos ou atestados de serviços realizados.

d) **Equipamentos e Materiais:** A empresa deve possuir equipamentos adequados e materiais que atendam às normas técnicas de segurança e qualidade para a execução do cercamento.

NOTE QUE O EDITAL ITENS 5.4 a e b EXIGE DOCUMENTOS REFERENTE AO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA) E UM ENGENHEIRO RESPONSÁVEL. ATENÇÃO A ESSAS DUAS PALAVRAS



SUSTENTARE
EMPREENDIMENTOS

SUSTENTARE EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 52.633.754/0001-82

Rua José Pereira da Cunha n 415 Alto dos Caiçaras – Patos de Minas –

MG CEP: 38.702-225 E-MAIL: sustentareempreendimentos@yahoo.com

- **CREA**
- **ENGENHEIRO**

A atual vencedora do certame DL DE ABREU apresentou registro no CAU (CONSELHO ARQUITETURA E URBANISMO e um ARQUITETO como RESPONSÁVEL TÉCNICO.
ATENÇÃO A DUAS PALAVRAS

- **CAU**
- **ARQUITETO**

BASEADO NESSE ARGUMENTO É NOTÓRIO QUE A MESMA DEVERIA TER SIDO DESABILITADA DO CERTAME PRONTAMENTE PELO PREGOEIRO POIS FERE PRINCÍPIOS JÁ MENCIONADOS NO EDITAL. **CERTAMENTE OUTRAS EMPRESAS REGISTRADAS NO CAU NÃO PARTICIPARAM DO CERTAME POIS SABIAM QUE NÃO ATENDIAM AOS REQUISITOS DO LICITAÇÃO O QUE LIMITOU A CONCORRÊNCIA NO CERTAME.**

FAZENDO ANALOGIA BASTAVA APRESENTAR UM REGISTRO NA **OAB (ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS)** OU **CRM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA** JUNTAMENTE COM UM ATESTADO DE FEITO DE OBRA E COLOCANDO UM ADVOGADO OU MESMO UM MÉDICO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE ATENDERIA OS REQUISITOS DO CERTAME.

**“QUE SE RASQUE O EDITAL, UMA VEZ QUE
NÃO SE OBEDECE AO MESMO”**

OUTRO FATO CURIOSO É QUE NÃO PUDE REGISTRAR INTENÇÃO DO RECURSO SOBRE ESSE TEMA VISTO QUE A SESSÃO FOI REABERTA E FECHADA ANTES DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DA PREFEITURA. A SABER

PREGOEIRO DIA ANTERIOR REAGENDOU A SESSÃO PARA O OUTRO DIA SEM MENCIONAR HORÁRIO DE REABERTURA DA SESSÃO.

NO DIA SEGUINTE ABRIU E FECHOU A SESSÃO ANTES DE INICIAR O EXPEDIENTE DA PREFEITURA QUE É DE 08:00 – 11:00, 13:00 – 16:30. LOGO NÃO PUDE REGISTRAR O RECURSO POIS A EMPRESA ABRE ÀS 8:00

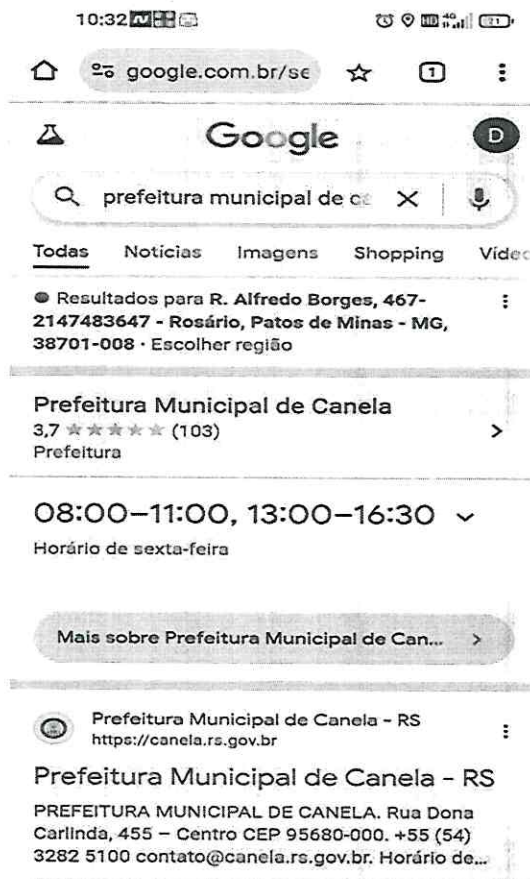


SUSTENTARE EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 52.633.754/0001-82

Rua José Pereira da Cunha n 415 Alto dos Caiçaras – Patos de Minas –

MG CEP: 38.702-225 E-MAIL: sustentareempreendimentos@yahoo.com



DOS PEDIDOS:

REFORMA DA DECISAO DE HABILITACAO DA EMPRESA DL DE ABREU VISTO QUE A MESMA NAO APRESENTA OS REQUISITOS DO EDITAL.

CASO MANTENHA A HABILITACAO DA MESMA QUE SE MOSTRE A JURISPRUDENCIA ADOTADA QUE SE JUSTIFIQUE ESSA DECISAO. (ESSE DADO É MUITO IMPORTANTE VISTO QUE NAO CONHECO E POSSO USAR COMO ARGUMENTO EM LICITACOES QUE EXIGAM APENAS O CAU (CONSENHO DE ARQUITETURA E URGANISMO)

CASO NAO SEJA ACATADO O PEDIDO ABRA-SE AO MINISTERIO PUBLICO VISTA PARA QUE SE VERIFIQUE A OCORRENCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE PARA



SUSTENTARE
EMPREENDEIMENTOS

SUSTENTARE EMPREENDEIMENTOS LTDA

CNPJ: 52.633.754/0001-82

Rua José Pereira da Cunha n 415 Alto dos Caiçaras – Patos de Minas –

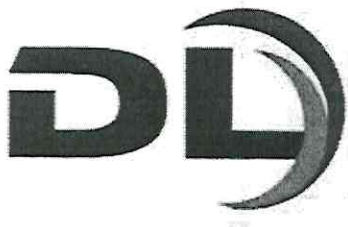
MG CEP: 38.702-225 E-MAIL: sustentareempreendimentos@yahoo.com

AGENTES PUBLICOS QUE DISPUSEREM TAIS PRECEITOS E INDEFERIRAM ESTE RECURSO, CONFORME PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI FEDERAL 4898/65.

DIOGO ASSIS RESENDE
MUNDIM:07970016626

Assinado de forma digital por DIOGO
ASSIS RESENDE
MUNDIM:07970016626
Dados: 2024.08.26 15:42:45 -03'00'

**DIOGO ASSIS RESENDE MUNDIM
REPRESENTANTE LEGAL
SUSTENTARE EMPREENDEIMENTOS LTDA**



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANELA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024

PROCESSO Nº 2024/4963

A **DL DE ABREU**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.966.244/0001-51, com sede na Rua Paraíba, nº 24, Funil, Parobé, CEP 95630-000, RS, neste ato representada por seu sócio **DANIEL LUIZ DE ABREU**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 994.265.010-53, portador da cédula de identidade nº 1080233099, vem respeitosamente perante a nobre comissão de Licitações do Município de Canela, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Sustentare Empreendimentos Ltda, já qualificada no referido processo, o que faz pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I. BREVE SÍNTESE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, para a Contratação de empresa especializada para a execução do cercamento da Área de Preservação Permanente (APP) 2 do Loteamento Renascer, com fornecimento de materiais e mão de obra.

DL de Abreu | CNPJ: 19.966.244.0001-51

Email: abreudaniel765@gmail.com | Telefone: (51) 99538-6070

Endereço: Rua Paraíba, nº 24, Funil, Parobé - RS - CEP 95.630-000



O presente processo licitatório teve seu trâmite regular, com a abertura da sessão pública e consequente envio dos lances por parte dos licitantes.

Encerrada a sessão pública, o licitante vencedor da etapa de lance foi chamado via sistema para negociação e verificação da documentação de habilitação.

Assim, a presente signatária foi declarada habilitada no Pregão Eletrônico nº 046/2024, diante da aceitação dos preços e da habilitação dos documentos em conformidade com o exigido nas normas editalícia.

Não obstante, a SUSTENTARE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, recorreu aduzindo que a *"EMPRESA APRESENTOU UM ARQUITETO QUE NÃO POSSUI ATRIBUIÇÕES LEGAIS PARA FEITOS DE CERCA"*.

Esse é o resumo dos fatos e das insurgências, as quais, adianta-se, não comportam acolhimento.

II. DOS FUNDAMENTOS

Os documentos de habilitação apresentados pela **DL DE ABREU** foram analisados, na qual foi emitido o Despacho sobre as alegações da SUSTENTARE jogando uma pá de cal e confirmando que **Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU** atendem perfeitamente aos requisitos técnicos do objeto desse Pregão Eletrônico. A **DL DE ABREU** e seu Responsável técnico possuem atestados que os capacitam/habilitam ao objeto do certame.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados. Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante.



Isto posto, é evidente que, em nome dos princípios que regem as contratações públicas, as licitantes dispõem do direito a não serem desclassificadas em decorrência de apontamentos meramente formais e que, em caso de dúvida razoável, poderiam ser esclarecidos por meio de uma simples diligência, nos termos art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Dito de outro modo, a licitação não é uma gincana destinada a aferir qual concorrente está mais adequada ao texto do edital. Trata-se, na verdade, de um procedimento destinado a permitir que a Administração Pública verifique a idoneidade técnica e financeira das licitantes, na busca pela proposta mais vantajosa. Essa é a lição de Marçal Justen Filho:

"Deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à habilitação ou à desclassificação." (FILHO, Marçal Justen: Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009. 13; ed. P. 433/434).



Nesse sentido, inclusive, é o que determina a doutrina, que ensina que falhas meramente formais são sanáveis e devem ser afastadas, sob pena de caracterizar excesso de rigidez, conforme Adilson Abreu Dallari:

"Existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.". (DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 116)

Desse modo, sem maiores delongas, observa-se que inexistente qualquer irregularidade nos documentos apresentados, sendo plenamente possível atestar a veracidade dos mesmos e, principalmente, das informações neles contidas, onde mostra que a empresa **DL DE ABREU** atende de modo integral a exigência do edital.

Considerando tudo que foi exposto é de concluir, que a **DL DE ABREU**, cumpre com todos os requisitos de habilitação.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, e a decisão da Comissão que habilitou a empresa **DL DE ABREU** seguem os preceitos legais.



Que seja recebida e considerada tempestiva a presente contrarrazões para, ao final, ser julgada procedente com a consequente manutenção da empresa habilitada.

Nestes termos, pede deferimento.

Parobé, 28 de agosto de 2024.



DANIEL LUIZ DE ABREU
CPF nº 994.265.010-53
RG nº 1080233099
Sócio - Administrador

DL de Abreu | CNPJ: 19.966.244.0001-51
Email: abreudaniel765@gmail.com | Telefone: (51) 99538-6070
Endereço: Rua Paraíba, nº 24, Funil, Parobé - RS - CEP 95.630-000